

CARMO GUEDES MORAES na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DE COMARCA DE CARAPICUBÁ, sede de Município de 3ª Entrância (081 B 03), deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 120 dias de 05-01-2017 até 04-05-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 20-01-2017 a 01-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 089/2017 de 22-02-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por ORNILO BOSCO PINHEIRO JUNIOR, na função de PREPOSTO SUBSTITUTO, 2º TABELIAO DE NOTAS E PROTESTO LETRAS E TÍTULOS - LORENA, sede de Comarca de 2ª Entrância (082 A 02), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 22-12-2016 A 19-06-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 28-02-2017 a 22-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 088/2017 de 22-02-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por PAULA MARIA ZAMPIERI ANTICO, na função de PREPOSTO DESIGNADO, FACULTATIVO, sede de MUNICIPIO de 2ª Entrância (082 B 01), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 180 dias de 12-02-2017 a 10-08-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 12-02-2017 a 22-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 091/2017 de 22-02-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por PAULO SERGIO AIROLDI, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - CATANDUVA, sede de Comarca de 3ª Entrância (083 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias de 12-02-2017 até 12-04-2017 de acordo com o estabelecido no artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 12-02-2017 a 22-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 094/2017 de 27-02-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por REGINALDO ALVES PINHEIRO, na função de PREPOSTO AUXILIAR, 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E CIVIL PJ - MOGI DAS CRUZES, sede de Comarca de 3º Entrância (081 A 04), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 05-02-2017 A 05-04-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 27-02-2017 a 27-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 092/2017 de 22-02-2017, DEFIRO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por RICARDO MACHADO, na função de PREPOSTO AUXILIAR, 12º TABELIAO DE NOTAS - CAPITAL, sede de COMARCA de Entrância Especial (080 A 04), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 10-02-2017 a 10-05-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 10-02-2017 a 22-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

À vista do Laudo Médico 085/2017 de 22-02-2017, DEFIRO O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por ROSILEIDE DOS SANTOS LIMA, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - GUARUJÁ, sede de Comarca de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 90 dias de 07-12-2016 A 06-03-2017 de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 21-02-2017 a 06-03-2017.

À vista do Laudo Médico 087/2017 de 22-02-2017, DEFIRO O PEDIDO PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE, formulado por RUBENS GOMES DE OLIVEIRA, na função de PREPOSTO ESCREVENTE, OFICIAL REGISTRO CIVIL E TABELIAO DE NOTAS - BARUERI, sede de COMARCA de 3ª Entrância (081 A 03), visto comprovada por perícia médica deste Instituto, a necessidade de afastamento para tratamento de saúde no período de 60 dias de 09-02-2017 a 09-04-2017, de acordo com o estabelecido no Artigo 5º item XI "Artigo 20, inciso V - §§ 1º e 2º" da Lei 14016/2010, ficando sob responsabilidade deste Instituto, o pagamento do benefício a partir de 09-02-2017 a 22-03-2017, de acordo com o § 4º - Para recebimento do benefício da licença médica prevista no inciso IV do artigo 20, a perícia médica deverá ser renovada a cada 30 (trinta) dias, se a sua concessão for superior a este prazo."

Indeferido

INDEFIRO O PEDIDO DE LICENÇA SAÚDE, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 14.016/10, item XI - inciso V e artigo 21 § único, que tratam das alterações do artigo 20 e 21, ambos da Lei Estadual 10.393/70, formulado por MARIA NEIDA PEREIRA DA SILVA, na função de PREPOSTO AUXILIAR, 5º TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - CAPITAL, sede de COMARCA de Entrância Especial (080 A 04).

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O (s) pedido (s) formulado (s) pelo (a, os, as) abaixo listado (s), PREVISTA no do inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8.541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal 11.052 de 29-12-2004.

Deferido:

ALZIRA GONÇALVES LOPES, pensionista desta carteira, a vista do laudo médico 068/2017 de 13-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 01-04-2011. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (01/04/2011).

CELIA PALADINI MASCARENHAS, pensionista desta carteira, a vista do laudo médico 062/2017 de 10-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 10-03-1998. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (10/03/1998).

LAURENTINO ROQUE SICHETTI, aposentado (a) desta carteira, a vista do laudo médico 066/2017 de 13-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 16-05-2015. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (16/05/2015).

LUIZ ALBERTO COUTINHO, aposentado (a) desta carteira, a vista do laudo médico 061/2017 de 10-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 22-11-2016. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (22/11/2016).

MARIA DA GLÓRIA DE MORAES MILANI, aposentado (a) desta carteira, a vista do laudo médico 067/2017 de 13-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 11-01-2016. O presente laudo tem validade CINCO ANOS a contar da data do diagnóstico (11/01/2016).

MARIZA NOGUEIRA, aposentado (a) desta carteira, a vista do laudo médico 063/2017 de 10-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 01-03-2014. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (01/03/2014).

RAFAEL LATORRE ALCANTARA, aposentado (a) desta carteira, a vista do laudo médico 096/2017 de 27-02-2017, por ser portador (a) de patologia diagnosticada em 05-01-2017. O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (05/01/2017).

CARTEIRA DOS ADVOGADOS
Despacho da Diretora, de 03-03-2017

Deferido:

APOSENTADORIA

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º, incisos I e II da lei 13.549/09 formulado pela Dra. VERA SILVIA DE CARVALHO PEREIRA BOULHOSA, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º, incisos I e II da lei 13.549/09 formulado pelo Dr. RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º, incisos I e II da da lei 13.549/09 formulado pelo Dr. JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade

Deferido:

PENSAO

O pedido de pensão por morte do Dr. RUBENS APPROBATO MACHADO, feito pela senhora MIRYAM DE LOURDES PAULILLO MACHADO (viúva), conforme previsto no artigo 9º, inciso I, alínea "a" da lei 10.394/70.

Deferido:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

À vista do Laudo Pericial 079/2017 de 20-02-2017, o pedido de Aposentadoria por Invalidez, formulado por SILVANA BELMONTE VIEIRA DA COSTA, inscrito na Carteira de Previdência dos Advogados, por ser portadora de patologia que o (a) INVÁLIDA EM DEFINITIVO para exercer suas atividades profissionais. Para fins de Imposto de Renda a patologia NÃO SE ENQUADRA no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da lei 11052 de 29-12-2004.

Deferido:

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA:

Deferido, para fins de isenção de imposto de renda, que MIRIAM TESTA GUERMANDI advogada, aposentada, é portadora de patologia diagnosticada em 10-12-2016, que ESTÁ PREVISTA no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88, alterado pelo artigo 47 da Lei 8541 de 23/12/92, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 11052 de 29-12-2004.

O presente laudo tem validade DEFINITIVA a contar da data do diagnóstico (10/12/2016).

Deferido:

Recolhimento em dobro: WIELAND PUNTIGAM TRAVNIK
Cancelamento de Inscrição: MATEUS IMPERATRIZ MOREIRA

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SAA/SJDC - 2, de 3-3-2017
Os Secretários de Estado de Agricultura e Abastecimento e da Justiça e da Defesa da Cidadania resolvem:

Artigo 1º – Ficam autorizados os técnicos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “ José Gomes da Silva” – ITESP, a emitirem a Declaração de Aptidão ao FEAP/BANAGRO – DAF, bem como a firmarem, em nome da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos municípios sob administração dos Escritórios de Desenvolvimento Rural da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, os Termos de Compromisso a que se refere o artigo 9.º, inciso II, da Lei 7.964, de 16-07-1992, e suas alterações, no âmbito dos assentamentos rurais e quilombos do Estado de São Paulo atendidos pela Fundação, para execução dos programas e projetos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – O Banco do Agronegócio Familiar – FEAP-BANAGRO, conforme disposto na aludida norma legal, nos decretos específicos e nas deliberações do Conselho de Orientação do Fundo.

Parágrafo único – A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP indicará anualmente os técnicos autorizados por meio de portaria do Diretor Executivo.

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (PSAA 13.188/2016)

Resolução SAA - 13, de 3-3-2017

Institui o cadastro obrigatório de estabelecimentos que industrializam, beneficiam, processam e embalam frutos in natura de citros, no âmbito do Estado de São Paulo

O Secretário de Agricultura e Abastecimento, considerando as disposições da Lei estadual 10.478, de 22 dezembro de 1999; considerando as disposições do Decreto estadual 45.211, de 19-09-2000; considerando as disposições do Decreto estadual 45.405, de 16-11-2000; considerando a necessidade de regulamentar o cadastro obrigatório de estabelecimentos que industrializam, beneficiam, processam e embalam frutos in natura de citros, de modo a evitar a disseminação de pragas em pomares de citros do Estado de São Paulo, Resolve:

Artigo 1º - Todos os estabelecimentos que industrializam, beneficiam, processam e embalam frutos de citros, devem ser cadastrados junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA e possuir o Certificado de Sanidade Vegetal - CSV.

Subseção I – Do cadastramento e emissão do Certificado de Sanidade Vegetal

Artigo 2º - Para o cadastramento do estabelecimento devem ser apresentados, junto à unidade regional da CDA onde se localiza o estabelecimento, os seguintes documentos:

I - requerimento de cadastramento do interessado. Quando se tratar de mais de um requerente todos devem estar identificados;

II - documento de habilitação para o signatário requerer e assumir responsabilidades pela empresa, baseado no estatuto social, contrato social ou declaração cadastral, quando pessoa jurídica;

III - cópia do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do responsável legal do estabelecimento;

IV - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - termo de Compromisso do Responsável Técnico pelo estabelecimento;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à atividade de responsabilidade técnica pelo estabelecimento;

VII - declaração de que o Responsável Técnico não seja funcionário ou conveniado de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, exceto quando o estabelecimento pertencer à própria instituição ao qual está vinculado;

VIII - laudo da infraestrutura do estabelecimento, com georreferenciamento, latitude e longitude, no datum SIRGAS 2000, expresso em Graus, Minutos e Segundos (GG°MM'SS"), emitido pelo Responsável Técnico;

IX - croqui do estabelecimento com roteiro de acesso;

X - laudo de inspeção do estabelecimento, emitido pelo engenheiro agrônomo da CDA;

XI - laudo de vistoria para fins de certificação fitossanitária de origem consolidada, emitido pelo engenheiro agrônomo da CDA, quando necessário.

Artigo 3º - Caberá ao Centro de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV a aprovação e o cadastramento do estabelecimento, com base no parecer do Engenheiro Agrônomo responsável pela fiscalização.

Artigo 4º - O efetivo funcionamento da empresa será autorizado com a emissão do Certificado de Sanidade Vegetal – CSV, pelo Escritório de Defesa Agropecuária – EDA de onde se localiza o estabelecimento, após o cadastro do estabelecimento e o recolhimento da taxa anual prevista no Decreto estadual 45.211, de 19-09-2000.

§ 1º - O CSV terá validade de 12 meses.

§ 2º - O requerente deve solicitar, formalmente, no mínimo, 30 dias antes do vencimento, a emissão do novo CSV.

Subseção II – Das exigências para cadastramento do estabelecimento

Artigo 5º - Os estabelecimentos deverão atender as seguintes exigências:

I - ter equipamentos e instalações adequadas para lavagem com detergente e promover a higienização de frutos;

II - ter equipamentos e instalações adequadas para desinfestação ou expurgo de caixarias, materiais de colheita, veículos e outros materiais ou objetos suscetíveis de disseminar pragas;

III - ter equipamentos e instalações de desvitalização ou destruição de frutos e demais resíduos vegetais ou local adequado para seu depósito, atendendo as normas ambientais em vigor. Subseção III – Do acompanhamento fitossanitário

Artigo 6º - Os procedimentos, as ocorrências e demais informações requeridas pela CDA, deverão ser registradas em livro de acompanhamento, o qual deve ser mantido pelo Responsável Técnico, e estar disponível no estabelecimento, sem prejuízo das demais legislações vigentes.

§ 1º - O livro de acompanhamento deve ser apresentado no momento do cadastro do estabelecimento e ser numerado e de páginas numeradas.

§ 2º - No livro de acompanhamento devem ser registradas as seguintes informações:

I - dados da origem dos frutos, onde conste nome da propriedade, proprietário e/ou arrendatário, talhão, unidade de produção, variedade, quantidade em quilos, data da colheita e documento fiscal pertinente;

II - tratamentos fitossanitários do beneficiamento indicando os produtos, dose, finalidade do uso, data da aplicação e período de carência;

III - visitas técnicas realizadas com ciência do RT e proprietário/produztor e fiscalizações.

§ 3º - O livro de acompanhamento deve ser mantido por 5 anos após o encerramento definitivo das atividades do estabelecimento.

§ 4º - Os estabelecimentos cadastrados como unidade de consolidação para fins de emissão de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC poderão utilizar o mesmo livro previsto na legislação federal vigente, sem prejuízo do que prescreve esta normativa.

§ 5º - O caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos industriais.

Subseção IV – Das exigências fitossanitárias

Artigo 7º - Os estabelecimentos cadastrados são obrigados, quando em atividade, a executarem as seguintes medidas profiláticas de defesa sanitária vegetal:

I - desinfestação de caixarias, materiais de colheita, veículos e outros objetos utilizados na colheita e no transporte de citros, com produto registrado;

II - varredura de resíduos vegetais de todos os veículos de transporte de citros que ingressarem no estabelecimento;

III - limpeza e higienização da linha de processamento a cada nova partida, exceto indústria, Entrepasto e Central de Abastecimento de produto de origem vegetal que não realizam processamento de frutos;

IV - varredura de resíduos vegetais em todo estabelecimento a cada partida, exceto indústria, Entrepasto e Central de Abastecimento de produto de origem vegetal que não realizam processamento de frutos;

V - destruição ou desvitalização de frutos descartados e resíduos vegetais diariamente em local apropriado de forma que evite disseminação de pragas, podendo ser destinado à industrialização.

Parágrafo único - Para fins desta resolução, será considerada “partida” a carga de frutos processados de forma ininterrupta, provenientes de uma única carga ou de carga de frutos que apresentem conformidades fitossanitárias semelhantes.

Artigo 8º - Para ingressar no estabelecimento, toda fruta certificada deve estar identificada com o número da UP e a fruta não certificada deve estar identificada com o número da área produtiva gerada pelo sistema informatizado da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, de forma a garantir a origem e identidade do produto, exceto os frutos destinados à indústria.

Artigo 9º - Na chegada dos frutos e durante o beneficiamento, as partidas deverão ser inspecionadas a fim de detectar frutos com sintomas de pragas quarentenárias, comunicando a unidade regional da CDA os casos de ocorrência e registrando em livro de acompanhamento.

Parágrafo único - Em caso de detecção de fruto sintomático com cancro cítrico (Xantomonas citri subsp.citri) deverão ser tomadas, de imediato, as seguintes providências:

I - identificar a origem do fruto;

II - destruir ou desvitalizar os frutos sintomáticos de acordo com o inciso V do artigo 7º.

Artigo 10 - O trânsito de frutos e resíduos de citros, a granel, em embalagem descartável ou em caixas plásticas retornáveis, deve ser realizado em veículo fechado ou coberto.

Parágrafo único - Quando utilizadas caixas de madeira estas deverão ser novas e não poderão ser reutilizadas para este fim.

Subseção V – Da fiscalização fitossanitária pela CDA

Artigo 11 - O estabelecimento será fiscalizado, no mínimo, semestralmente pela CDA.

Artigo 12 - O documento que comprova que o estabelecimento está sob vigilância fitossanitária nos termos da legislação em vigor no Estado de São Paulo é o CSV, o qual habilita o estabelecimento para a atividade cadastrada.

Subseção VI – Das disposições gerais

Artigo 13 - O estabelecimento com cadastro nos termos da Resolução SAA 26, de 8 de julho de 1998, deve ser cadastrado nos termos da presente normativa.

Artigo 14 - Para efeito da fiscalização será respeitado o prazo de validade anteriormente concedido ao certificado emitido nos termos da Resolução SAA 26, 8 de julho de 1998.

Artigo 15 - O estabelecimento terá o prazo de até 180 dias, a contar da publicação desta resolução, para se adequar às presentes exigências.

Artigo 16 - O CSV será cancelado se houver o descumprimento da legislação vigente.

Artigo 17 - O estabelecimento deve comunicar no prazo máximo de 15 dias, por escrito, à unidade regional da CDA, qualquer alteração ocorrida nas condições iniciais do cadastramento, e registrar em livro de acompanhamento.

Artigo 18 - A CDA definirá os modelos de documentos e a sistemática de recebimento que serão utilizados para o cumprimento desta normativa.

Artigo 19 - O estabelecimento que realizar apenas embalagem de frutos ficam dispensados dos dispostos nos incisos I e II do artigo 5º e inciso I do artigo 7º desta norma.

Parágrafo único - Quando houver troca de caixas plásticas retornáveis entre estabelecimentos que realizam apenas embalagem de frutos, é necessário realizar desinfestação ou expurgo das caixas.

Subseção VII – Das disposições finais

Artigo 20 - O não cumprimento desta normativa acarretará ao infrator as penalidades previstas no Decreto estadual 45.211/00, que regulamenta a Lei 10.478/99.

Artigo 21 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SAA 26, de 8/7/1998. (PSAA 13.330/2016)

Resolução SAA - 14, de 3-3-2017

O Secretário de Agricultura e Abastecimento resolve:

Artigo 1º – Ficam autorizados os técnicos da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, a seguir relacionados, a emitirem a Declaração de Aptidão ao FEAP/BANAGRO – DAF, bem como a firmarem, em nome desta Secretaria, nos municípios sob administração dos respectivos Escritórios de Desenvolvimento Rural, os Termos de Compromisso a que se refere o artigo 9.º, inciso II, da Lei 7.964, de 16-07-1992, e suas alterações, para execução dos programas e projetos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – O Banco do Agronegócio Familiar – FEAP-BANAGRO, conforme disposto na aludida norma legal, nos decretos específicos e nas deliberações do Conselho de Orientação do Fundo:

NOME	CPF
Adalberto Stivari	455.835.369-34
Adalberto Aparecido dos Santos Morato	044.535.958-75
Adelson Ceballos Guerta	699.663.546-20
Ademar José De Sousa Junior	145.499.748-69
Adilson Donizeti de Souza	255.091.778-29
Adivaldo Avelhan More	023.743.718-08
Adriana Amaral de Oliveira Bueno	276.807.338-56
Adriana Maria Fernandez Martin	136.825.378-48
Adriana Secco Brigatti	113.309.798-77
Adriano Campbell	136.477.618-93
Adriano Custódio Gasparino	224.712.028-88
Afonso Henrique Ceriliani Domingues	283.697.558-01
Agnaldo Jose de Oliveira	612.706.366-34
Agnaldo Rossi	086.988.638-09
Aldomiro Catalano Filho	833.639.558-04
Aldris Rogério Martins	169.704.718-10
Alessandro Nunes Ferreira	095.665.338-37
Alessandro Rapolas Senwaitis	077.141.078-63
Alex Moreira	283.705.228-07
Alexandra Cristina Luppi Guedes	261.179.288-74
Alexandre Aparecido Casaca	253.060.058-96
Alexandre Castilho	329.290.566-49
Alfredo Ferrari Souza	297.950.168-90
Aloysius Maria Heezen	748.754.428-15
Alvaro José Mussolin	832.163.768-04
Amanda Hernandes	312.454.198-70
Amando Camilo Mangilli	718.667.608-15
Amauri Antonio de Mendonça	030.470.458-01
Amauri Gomes	931.552.128-53
Ana Beatriz Vieira Sacchi	310.613.358-95
Ana Carolina Barbosa de Paula	313.064.958-14
Ana Elisa Pegorer Navarro da Cruz	059.618.196-55
Ana Paula Roque	962.339.746-15
Anderson Tatsuo Watanabe	282.932.618